



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064418-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante MARIA VIEIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064418-39.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Origem: Vara Única do Foro de Presidente Bernardes

Voto nº 14.916

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. MULTA PROCESSUAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. *Cuida-se de ação declaratória combinada com indenização. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Autora que descumpriu ordem judicial de acostar extratos documentos a corroborar a alegada hipossuficiência. Ausência desses elementos que dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada. Parte que pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. Não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular, circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, in casu, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Indeferimento mantido. Reconhecimento de litigância predatória. Parte autora que promoveu duas ações contra o réu, numa inexplicável fragmentação de ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância predatória com imposição de multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça aplicada, no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA VIEIRA DOS SANTOS**, no âmbito da ação declaratória combinada com indenização nº 1001492-88.2024.8.26.0480, movido em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/17), insurgindo-se de decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual. Ressaltou que a parte faz jus a gratuidade, eis que auferir líquido R\$ 864,23, ou seja, menos que três salários-mínimos. Ademais, discorreu que embora esteja representada por advogado particular, isso não é óbice a concessão dos benefícios, bem como a declaração de hipossuficiência é suficiente ao deferimento da benesse à vista de sua presunção *iuris tamtum*. Ainda, discorreu sobre suposta situação de superendividamento, a qual lhe garantiria o benefício. Ao final, requereu o efeito ativo e a reforma da decisão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 51/52):

"Vistos. Fls. 50: a parte autora não juntou todos os documentos requeridos pelo juízo (fls. 43) para comprovação de sua hipossuficiência econômica. Conforme disposto no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: 'O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conforme precedentes abaixo (...) Desta forma, não tendo a parte autora comprovado a sua condição de hipossuficiência, como determinado pelo juízo, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais (distribuição e citação), sob pena de extinção de plano da pretensão, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Inicialmente, conhece-se o recurso que discute a gratuidade, no momento da propositura da ação. E, como não houve ainda citação, fica dispensada a citação e intimação da parte contrária. Dá-se efetividade ao processo, viabilizando-se a sua duração razoável, postulados da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

Isto posto, diversamente do sustentado a presunção da declaração de hipossuficiência é relativa.

E malgrado intimada a apresentar cópia (fl.43): a) da declaração de imposto de renda ou de não apresentação da mesma, obtida no site da Receita Federal, b) dos 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento, c) 03 (três) últimas contas de energia elétrica e água de sua residência, a autora não a cumpriu (fl.50), não acostando nenhum documento.

Limitou-se a discorrer sobre a dificuldade de sua obtenção, tem em vista que é idosa. Todavia, tais documentos não são de difícil obtenção, sendo possível o patrono instruí-la a tanto.

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, **eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.**

Ademais, dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

Não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular (fls. 32/36), circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, *in casu*, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, a Turma julgadora já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

“Contratos bancários. Ação anulatória c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, deixou transcorreu in albis o prazo assinalado. Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. E, em suas razões recursais, não justificou o motivo pelo qual quedou-se inerte. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela executada, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Não bastasse isso, é domiciliada em Comarca longínqua (Balneário Gaivota – SC), mais de mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àqueles

benefícios legais, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento 2276333-38.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 17/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato - Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Ajuizamento da ação no domicílio do réu quando a autora, domiciliada em outro estado da federação, poderia ali ajuizar o feito demonstra que pode arcar com custas de transporte e da ação – Negativa de ajuizamento da ação perante o Juizado Especial em que não incidiria qualquer custo que também mostra que a parte opta por meio mais custoso, não fazendo jus a gratuidade – Intimada, ainda, a comprovar documentalmente a insuficiência de recursos, restou inerte - Omitindo-se a requerente em demonstrar ao juízo sua real situação financeira, é o caso de negar-se o benefício processual - Decisão agravada mantida – Agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2192037-83.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 21/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – agravante que se qualifica como autônoma e recebe pensão por morte, sem trazer os valores recebidos aos autos, apesar de intimada a fazê-lo – agravante que reside em casa em condomínio fechado de Franca, o que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal não declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2132485-90.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 21/06/2024)

Diante disso, entendo que a agravante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Mas não é só.

Consigno a existência de elementos de litigância predatória.

A parte autora promoveu quatro ações no mesmo dia (28/11/2024), sendo que duas são contra o réu (1001491-06.024.8.26.0480 e 1001492-88.2024.8.26.0480), as quais discutiam a hipótese de declaratória combinada com indenização, numa inexplicável fragmentação de ações e que traduz violação aos deveres processuais:

4 Processos encontrados

Foro de Presidente Bernardes

1001494-58.2024.8.26.0480	Repte: Maria Vieira dos Santos	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 28/11/2024 - Vara Única
1001493-73.2024.8.26.0480	Repte: Maria Vieira dos Santos	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 28/11/2024 - Vara Única
1001492-88.2024.8.26.0480	Repte: Maria Vieira dos Santos	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 28/11/2024 - Vara Única
1001491-06.2024.8.26.0480	Repte: Maria Vieira dos Santos	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 28/11/2024 - Vara Única

Deve-se ressaltar que essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se a inexigibilidade do débito. E, com o devido respeito, cabia ao juízo de primeiro grau ter reconhecido a conexão e reunido as ações contra o mesmo réu.

Aliás, o advogado da parte autora possui mais de 1000 ações com esse tema e conexos em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Duas citações, duas contestações, duas réplicas e eventualmente duas sentenças e dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa daqueles que eventualmente tenham sido submetido a abusividades cometidas por instituições financeiras, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da constatação de 02 contratos celebrados com o réu **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltipla fixação de verba honorária e indenização por danos morais. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária, violando-se **o artigo 77, incisos III e IV do Código de Processo Civil, ao praticar atos inúteis e desnecessários, bem como descumprir com exatidão decisão judicial, sem justificativa plausível.**

É preciso insistir que a autora promoveu 02 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, **movimentou inútil e desnecessariamente o Poder Judiciário.**

Além disso, sequer justificou o descumprimento de decisão judicial. Não acostou os documentos necessários a concessão da gratuidade tal como determinados, sem qualquer explicação, configurando violação ao inciso IV do artigo 77 do CPC.

A esse respeito, confira-se entendimento deste C. Turma, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV CPC. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que aplicou multa processual em desfavor do agravante. A multa deve ser aplicada. Isso porque, apesar das determinações existentes tanto no âmbito do processo, o agravante não comprovou ter suspenso com as cobranças dos empréstimos consignados. A agravante violou seu dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (art. 77, IV, CPC) e tangenciou a má-fé processual (art. 80, IV, CPC). Obrigação imposta que não era impossível. Ausência de justificativa plausível para o descumprimento. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2335726-88.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exibição de documentos. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a intimação pessoal da executada, por intermédio de oficial de justiça, para que, no prazo de 30 dias úteis, exhiba os contratos elencados na sentença de origem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, §2º, CPC) e responsabilização criminal por desobediência. O Banco não recorreu da r. sentença que julgou procedente a ação e fixou multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00, conformando-se com a imposição em caso de descumprimento. Fixação de limite da multa a R\$ 2.000,00. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte." (Agravado de Instrumento nº 2318727-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024)

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória mediante caução idônea c/c pedido de indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela – Alegação de descumprimento – Insurgência contra a decisão que fixou astreinte e multa por ato atentatório a justiça - Acolhimento parcial – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação*

imposta, possuindo caráter coercitivo – Valor fixado que cabe ser mantido em R\$ 5.000,00 por dia, contudo, limitado a 10 (dez) dias – Sobre a imposição de multa pela prática de ato considerado como atentatório à dignidade da justiça requer prévia intimação da parte, à qual dirigido o comando judicial, com a advertência de que sua conduta poderá dar ensejo à aplicação dessa reprimenda (CPC, art. 77, §1.º) – Ausência de qualquer fundamentação e de prévia advertência que impede a imposição da penalidade - Ademais, já haviam sido fixadas astreintes, a corroborar inadequação da penalidade processual aplicada - Decisão reformada nesse ponto - Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento nº 2329979-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 29/02/2024)*

A autora responderá por multa equivalente a 9% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da ação), na forma do artigo 77, §2º do Código de Processo Civil. A multa deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado.

Ademais, recomenda-se ao juízo de primeiro grau de reúna as ações nº 1001491-06.024.8.26.0480 e 1001492-88.2024.8.26.0480 para julgamento conjunto.

Determinada a reunião de processos, oficie-se a seção de distribuição de processos de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça, para anotação prevenção deste Relator para conhecer de todos os recursos que se originarem dos processos conexos antes mencionados contra o mesmo réu.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada. DE OFÍCIO, condena-se a autora, em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 77, §2º do CPC, que deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3 do CPC). **COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O PRESENTE JULGAMENTO.**

PROVIDENCIE O CARTÓRIO A COMUNICAÇÃO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA A PREVENÇÃO DESTE RELATOR PARA JULGAMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DAQUELAS AÇÕES CONEXAS ANTES MENCIONADA CONTRA O MESMO RÉU ORA AGRAVADO.

Alexandre David Malfatti
Relator